SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004359-56.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Elisângela Vargas da Silveira
Requerido: CETELEM BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a realização de viagem e hospedagem para o Egito, realizando o pagamento pertinente.

Alegou ainda que em decorrência de problemas ocorridos naquele país foi obrigada a cancelar a viagem, arcando com o pagamento de multa equivalente a 50% do valor ajustado, além de perder a quantia que despendera como taxa de "stop over".

Reputando que isso importaria abuso, almeja à condenação da ré ao pagamento de tais valores.

A ré em contestação basicamente destacou que a transação em apreço foi celebrada pela autora e o "site" Submarino Viagens, atuando apenas como meio de pagamento a partir de informação que recebeu.

Tal argumento não a beneficia.

Isso porque a ligação da ré com o aludido "site",

patenteada a fls. 165/166 (item 5), não foi refutada por ela, de sorte que sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

hipótese dos autos.

Como se não bastasse, essa mesma solidariedade já foi proclamada em situação afim pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão do qual se extrai:

"Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo, seja do fornecedor do produto, seja do fornecedor do crédito, é solidária, não havendo possibilidade de se afastar a obrigação de ambos os contratantes repararem os danos sofridos pelo autor, conforme expressa previsão legal (art. 25, CDC).

•••

Ora, tanto a rede varejista, quanto a administradora de cartões de crédito, auferem vantagens das vendas feitas com a utilização do sistema de cartão de crédito. E por esta razão é que ambos respondem por eventuais danos causados ao consumidor, nestas operações, cabendo a eles, caso queiram, discutir a efetiva responsabilidade em ação autônoma." (Apelação nº 0002936-72.2011.8.26.0564, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **BONILHA FILHO**, j. 20/08/2014).

Em consequência, não se concebe eximir a responsabilidade da ré pelo motivo invocado.

Os fatos articulados pela autora, no mais, não

foram negados em momento algum.

É incontroversa a contratação de viagem cancelada em virtude dos graves problemas acontecidos no Egito.

Eles são de conhecimento público e diante de sua magnitude a própria Embaixada do Brasil no Cairo fez recomendações a turistas brasileiros (fl. 38).

Diante desse cenário, é evidente que o cancelamento da viagem não se operou por vontade da autora (como de resto não se atribuiria a qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar), mas por motivo de força maior em relação ao qual não teve domínio algum.

Bem por isso o retorno das partes ao "status quo

ante" era de rigor.

A multa cobrada da autora, no importe de 50% do valor contratado da viagem, é manifestamente abusiva e afronta a regra do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor.

Qualquer multa, aliás, seria indevida na espécie vertente diante dos motivos já assinalados que deram causa ao cancelamento da viagem.

No mesmo sentido impõe-se a devolução do montante pago pela autora como taxa de "stop over", pouco importando que o seu pagamento se deu por meio de outro cartão de crédito, como assinalado pela ré.

Tal circunstância não afeta a destinação do montante a esse título, transparecendo necessário que a ré de igual modo promova o pagamento pleiteado.

Registro, por fim, que a própria autora admitiu que recebeu o valor que já havia pago pela viagem, mas o tema debatido não guarda relação com isso e muito menos pode ser afetado por tal fato, subsistindo o direito da autora independentemente dele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ R\$ 3.767,29, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA